

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2026

(Do Sr. Delegado Caveira)

Susta os efeitos da Portaria GM/MMA nº 1.424, de 24 de junho de 2025, que reconhece o denominado Corredor Ecológico Carajás–Bacajá, no Estado do Pará.

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria GM/MMA nº 1.424, de 24 de junho de 2025, editada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que reconhece o denominado Corredor Ecológico Carajás–Bacajá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade sustar ato administrativo do Poder Executivo que, a pretexto de reconhecer o denominado Corredor Ecológico Carajás–Bacajá, exorbita do poder regulamentar e incorre em vícios relevantes de legalidade, em manifesta desconformidade com a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), bem como com os princípios constitucionais do devido processo legal, da participação social, da motivação administrativa e da segurança jurídica.

A análise do ato impugnado revela, de forma concatenada, vícios de ordem material e formal que comprometem sua validade jurídica, impondo a atuação do Congresso Nacional nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE MATERIAL: INADEQUAÇÃO AO CONCEITO LEGAL DE CORREDOR ECOLÓGICO

Nos termos do art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 9.985/2000, corredores ecológicos são definidos como porções de ecossistemas naturais ou seminaturais destinadas à conexão entre unidades de conservação, com a finalidade de viabilizar o fluxo gênico, a dispersão de espécies e a manutenção da integridade da biota.

Ocorre que os próprios elementos técnicos que fundamentaram o ato administrativo indicam que a área objeto do denominado corredor se insere no chamado “arco do desmatamento”, sendo caracterizada por fragmentação florestal, ocupação consolidada e intensa intervenção antrópica, tendo sido concebida como espaço de recomposição de conectividade ecológica em paisagens já significativamente alteradas .

Tal premissa técnica, longe de conferir legitimidade ao ato, evidencia sua incompatibilidade com o conceito legal previsto no SNUC. A norma legal pressupõe a existência de ecossistemas naturais ou seminaturais, ainda que interligados, e não a delimitação de áreas predominantemente antropizadas com o objetivo de reconstrução artificial de conectividade ecológica.

A distinção não é meramente semântica, mas jurídica: o instituto do corredor ecológico não se presta à requalificação normativa de territórios produtivos já consolidados, sob pena de esvaziamento do próprio conceito legal.

Dessa forma, resta configurada **ilegalidade material**, por desvirtuamento do conceito normativo estabelecido pela Lei nº 9.985/2000.

DA INCOMPATIBILIDADE FÁTICA: SOBREPOSIÇÃO A TERRITÓRIO PRODUTIVO E ESTRUTURADO

A análise da realidade fundiária da área abrangida pelo ato impugnado reforça, de maneira inequívoca, a inadequação jurídica da medida.

Levantamentos técnicos demonstram que o traçado do denominado



corredor ecológico incide diretamente sobre expressivo número de imóveis rurais regularmente identificados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), situados nos municípios de Marabá e São Félix do Xingu, com significativa sobreposição territorial.

Verifica-se a incidência sobre propriedades:

- de grande extensão territorial;
- com atividade agropecuária consolidada;
- em processo de regularização fundiária ou já tituladas;
- com sobreposição parcial relevante ou, em diversos casos, praticamente integral;

O mapa georreferenciado da área corrobora tais informações, evidenciando que o traçado do corredor não se limita à conexão entre remanescentes florestais, mas atravessa diretamente propriedades privadas com delimitação fundiária definida.

Essa realidade demonstra que não se está diante de um contínuo ecológico natural ou seminatural, mas sim de território ocupado, economicamente ativo e juridicamente estruturado, o que inviabiliza seu enquadramento como corredor ecológico nos termos do ordenamento jurídico vigente.

DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AMBIENTAL E À PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A instituição de instrumento de ordenamento territorial com repercussões diretas sobre o uso da terra, a atividade econômica e a dinâmica social local exige a observância rigorosa do devido processo legal ambiental.

Ainda que se sustente, em tese, que o reconhecimento do corredor não implicaria medidas de desintrusão ou remoção de ocupantes, tal argumento não afasta a necessidade de participação popular. Ao contrário, a natureza e a



extensão dos efeitos do ato tornam a participação social ainda mais imprescindível.

É amplamente reconhecido que instrumentos territoriais ambientais dessa natureza — especialmente na região amazônica — produzem efeitos concretos relevantes, tais como:

- restrições diretas e indiretas ao uso da propriedade;
- condicionamento de processos de licenciamento ambiental;
- redução do valor econômico dos imóveis;
- geração de insegurança jurídica com reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais;

Nesse contexto, a realização de audiências públicas e a consulta prévia às populações diretamente afetadas configuram requisito de validade do ato administrativo.

Todavia, não há demonstração de que tais mecanismos tenham sido efetivamente observados. Ao contrário, os produtores rurais foram surpreendidos pela edição da Portaria e por comunicações institucionais subsequentes, sem a prévia instauração de procedimento participativo estruturado.

Tal circunstância caracteriza violação aos princípios da participação, da publicidade e da legitimidade democrática, comprometendo a higidez do ato.

DA DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Não se verifica, nos elementos que instruem o ato administrativo, a existência de estudos técnico-científicos individualizados, específicos e suficientes que justifiquem a delimitação do corredor ecológico nos moldes estabelecidos.

A definição do traçado sobre áreas amplamente antropizadas, sem



análise técnica detalhada da realidade fundiária e ambiental local, evidencia deficiência na motivação administrativa, em afronta ao dever de fundamentação adequada e ao princípio da racionalidade dos atos públicos.

DO VÍCIO FORMAL: EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR

O denominado Corredor Ecológico Carajás–Bacajá foi instituído por meio da Portaria GM/MMA nº 1.424/2025, instrumento infralegal que, sob a denominação de “reconhecimento”, estabelece diretrizes de gestão territorial com impacto direto sobre o uso da terra, o licenciamento ambiental e a organização do território.

Embora formalmente apresentado como ato de reconhecimento, o conteúdo normativo da Portaria revela inequívoca inovação na ordem jurídica, ao instituir condicionantes e diretrizes com efeitos externos concretos.

Trata-se de medida que incide sobre área superior a cinquenta e oito mil hectares, abrangendo mais de um município e afetando diretamente propriedades privadas, o que demanda instrumento normativo compatível com sua relevância e impacto.

A utilização de portaria ministerial para disciplinar matéria dessa magnitude configura extrapolação do poder regulamentar, em afronta:

- ao princípio da reserva legal;
- à hierarquia normativa;
- aos limites constitucionais da atuação administrativa;

DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA

A incidência do ato sobre áreas produtivas consolidadas gera cenário de incerteza regulatória incompatível com o princípio da segurança jurídica.



A ausência de clareza quanto às limitações impostas, aliada à criação de diretrizes que impactam diretamente o uso da terra e o licenciamento ambiental, compromete a previsibilidade das relações jurídicas e a confiança legítima dos administrados.

DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

Diante dos vícios materiais e formais identificados, resta configurada a hipótese prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A presente proposição não adentra o mérito da política ambiental, limitando-se a restabelecer a legalidade e a observância dos limites constitucionais da atuação administrativa.

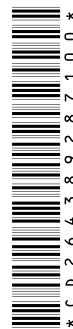
CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o denominado Corredor Ecológico Carajás–Bacajá:

- não se adequa ao conceito legal previsto no SNUC;
- incide sobre território amplamente antropizado e produtivo;
- foi instituído sem observância do devido processo legal ambiental;
- carece de fundamentação técnico-científica adequada;
- foi estabelecido por instrumento normativo inadequado.

Razões pelas quais se impõe a sustação da Portaria GM/MMA nº 1.424/2025, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

Sala das Sessões, de abril de 2026.



Deputado Delegado Caveira
(PL-PA)

Apresentação: 22/04/2026 16:00:35.823 - Mesa

PDL n.263/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264389287100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira



* CD 264389287100 *